

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. 37/2020 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - SC

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.131.079/0001-49, com sede na Av. das Nações Unidas nº 12.495, 9º andar, Cidade Monções, CEP 04578-000, São Paulo/SP, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria para tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão que declarou vencedora a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.937.243/0001-01, em relação aos itens 58, objeto do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº. 37/2020.

Órgão/entidade e setor licitante: Universidade Federal da Fronteira Sul - SC.
Modalidade/número de ordem: Pregão Eletrônico (SRP) nº. 37/2020.

Finalidade da licitação/objeto:

Aquisição de equipamentos das áreas de química, biologia, física, agronomia, engenharia, aquicultura, medicina humana e veterinária, destinados aos laboratórios, áreas experimentais e Hospital Veterinário da Universidade Federal da Fronteira Sul.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro,

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo ora apresentado se submete ao seu juízo, confiando a empresa Recorrente na lisura, isonomia e imparcialidade a serem utilizadas no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração, que, inquestionavelmente, antes mesmo de ter o menor preço, precisa atender as especificações do Edital.

Passa-se então a demonstrar que os equipamentos ofertados pela Recorrida Olympus Optical do Brasil Ltda para atender ao item 58 objeto da presente licitação, eis que apesar de ter um valor inferior ao ofertado pela ora Recorrente, o equipamento ofertado não atende a pontos importantes da Descrição Detalhada constante do instrumento editalício às fls. 217/218, deixando de cumprir exigência do presente processo de licitação.

Diante de tal fato, a Recorrente requer que o Sr. Pregoeiro conheça do presente recurso e analise seu mérito na forma da Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, o qual se transcreve abaixo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.” (grifamos)

O Edital reforça nesse mesmo sentido em seu item 11.1:

“11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

Resta demonstrado o cabimento da apresentação dos presentes memoriais de recurso, tendo sido admitida a intenção de recurso, e sendo tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo de três dias úteis constante da Lei 10.520/2002 e do item 11.2.3 do Edital.

II – DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social contém, além de outros, a comercialização, importação e exportação de instrumentos médico-cirúrgico-hospitalares, possuindo grande credibilidade do mercado, razão pela qual é fornecedora de equipamentos para grandes hospitais e clínicas particulares e para os mais diversos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a ora Recorrente, cumprindo as especificações do Edital, apresentou proposta para o item 58, do Edital, ofertando equipamento que atende INTEGRALMENTE às especificações do edital.

Acontece que Vossa Senhoria declarou como vencedora a licitante Olympus Optical do Brasil Ltda em razão de ter preço inferior ao da ora Recorrente, ainda que as especificações do equipamento objeto da proposta vencedora não atende às especificações do Edital, como se demonstrará abaixo.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a empresa vencedora, ora Recorrida, apresentou proposta em desacordo com o especificado no Edital.

De forma clara e objetiva, para o item 58 que visa a aquisição de Microscópio Trinocular de Fluorescência, Contraste de Fase, Câmera e Software, o Edital exige às fls. 217/218, dentre outras, a seguinte especificação técnica:

“(…) - Revólver portaobjetivas para (6) seis objetivas, com rolamento de esferas e encaixe de posição, garantindo um perfeito alinhamento ótico. Com orientação para dentro de 15º, com espaço para suportes 45º de DIC e suporte vazio para acoplar um analisador ou slider para DIC. (...)” (grifou-se)

“(...) Caixa para Lâmpada Halogênio 12V/ 100W completa com carcaça e soquete précentralizado, inclui lente coletora esférica para iluminação uniforme OU Iluminação LED de no mínimo 10W, com luminosidade igual ou superior à lâmpada halógena de 100W, com temperatura de cor consistente para nitidez das cores de diversos corantes e com gerenciador de intensidade de luz para não necessitar de ajuste manual do brilho ao mudar a ampliação. (...)” (grifos nossos)

Acontece que, de acordo com o catálogo do equipamento ofertado pela Recorrida, verifica-se que o revolver oferecido não é codificado, sendo assim, não permite o gerenciamento da intensidade luminosa sem necessidade de ajuste manual, solicitado em edital.

- REVOLVER PORTA-OBJETIVAS 6 POSICOES, U-D6RE

Ora, a equipe técnica do órgão licitante, ao elaborar a descrição detalhada do equipamento, estabeleceu os itens técnicos imprescindíveis para buscar um equipamento que lhes proporcionasse a qualidade que seu serviço, tão detalhista e precisa, razão pela qual não podem neste momento do certame aceitar requisito técnico diverso do previsto no referido instrumento editalício.

Vale destacar que o princípio da vinculação ao edital, está previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93 impede que a Administração e especialmente os licitantes, se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, resta demonstrado que o equipamento apresentado pela Recorrida Olympus Optical do Brasil Ltda está em desacordo com o Edital, NÃO tendo atendido as especificações de sua Descrição Detalhada, diante do que não há motivo para manter sua proposta vencedora, devendo, ao contrário, desclassificá-la de forma imediata.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista que a empresa Olympus Optical do Brasil Ltda NÃO observou os preceitos básicos do Edital, com relação ao item 58, tendo ofertado equipamento cujas especificações técnicas não atendem ao constante do Edital, REQUER seja DEFERIDO o presente recurso para DESCLASSIFICAR a referida empresa de imediato, com relação ao item 58, dando regular seguimento ao certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo (SP), 26 de novembro de 2020.

CARL ZEISS DO DO BRASIL LTDA.

Bruno Silva Vale
Diretor Geral
RG nº 08.356.044-1 – IFP/RJ
CPF nº 070.694.107-19

Fechar